



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
CURSO DE DIREITO

LUCAS AGUIAR PASTORIN

A COLABORAÇÃO PREMIADA
COMO FERRAMENTA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Brasília - DF

2020

LUCAS AGUIAR PASTORIN

**A COLABORAÇÃO PREMIADA
COMO FERRAMENTA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

O Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em 2019, pelo Curso de direito do Centro universitário de Brasília - UNICEUB

Orientador: Prof. Dr. José Theodoro Corrêa
De Carvalho

Brasília - DF

2020

Trabalho de Conclusão de Curso de autoria de Lucas Aguiar Pastorin, intitulado “Colaboração Premiada – Instituto e suas regras de acordo com a Lei 12.850/2013”, apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito, defendido e aprovado, em ___de _____ 2020, pela banca examinadora constituída por:

Prof. (Titulação)

Prof. (Titulação)

**Brasília - DF
2020**

AGRADECIMENTO

Agradeço aos professore(a)s e colegas do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB por oportunizarem ricos momentos de estudo. Especialmente aos professores orientadores pela paciência, pelo incentivo, por compartilharem sua sabedoria.

RESUMO

O trabalho acadêmico buscou caracterizar a utilização do instituto da colaboração premiada, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se realizar uma extensa conceituação do que vem a ser o instituto da colaboração premiada, sua natureza jurídica, o seu histórico, os dispositivos legais que fazem uso desse instituto e os benefícios que podem ser oferecidos aos delatores que colaborarem com o Estado. Ocorreu uma abordagem mais específica sobre relação da Nova Lei de Organização Criminosa e o instituto da colaboração premiada, como também, a análise da jurisprudência brasileira relacionada a temática de crime organizado, através de julgados específicos. Houve uma análise de como o instituto da colaboração premiada vem sendo aplicado na legislação brasileira, através do estudo de julgados que tratam sobre a utilização do instituto com diferentes fundamentações legais e as suas respectivas vinculações doutrinárias. Por fim, conclui-se que enfrenta questões éticas e morais, uma vez que em muitos casos a investigação não chegaria a uma conclusão se essa ferramenta não fosse utilizada, sendo de suma importância para fazer frente a crescente expansão dos crimes, sobretudo o organizado.

Palavras Chave: Colaboração. Premiada. Características. Valores constitucionais. ética. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

The academic work sought to characterize the use of the institute of award-winning collaboration, within the Brazilian legal system, we sought to carry out an extensive conceptualization of what comes to be institute of award-winning collaboration, its legal nature, its history, the legal provisions that make use of this institute and the benefits that can be offered to whistleblowers who, collaborate with the State. There was a more specific approach regarding the relationship

between the New Criminal Organization Law and the institute of winning collaboration, as well as the analysis of Brazilian jurisprudence related to the theme of organized crime, through specific judgments. There was an analysis of how the award-winning collaboration institute has been applied in Brazilian legislation, through the study of judges that deal with the use of the institute with different legal foundations and their respective doctrinal links. Finally, it is concluded that it faces ethical and moral issues, since in many cases the investigation would not reach a conclusion if this toll was not used, being of paramount importance to face the growing expansion of crimes, especially organized crime.

Keywords: Collaboration, Awarded, Characteristics, Constitutional Values, Ethic, Criminal Organizations.

Sumário

Sumário4

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS BASAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA	3
1.1 Conceito	3
1.2 A colaboração aberta e a fechada	5
1.2 Da natureza jurídica da Colaboração Premiada	5
1.3 Histórico	8
1.4 O Instituto na Legislação Brasileira	9
1.4.1 Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90	9
1.4.2 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei nº 7.492/86	10
1.4.3 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica - Lei nº 8.137/90	10
1.4.4 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas - Lei nº 9.807/99	11

1.4.5 Lei de Lavagem de Capitais - Lei nº 9.613/98	13
1.4.6 Lei de Drogas - Lei nº 11.343/06	13
1.4.7 Acordo de Leniência - Lei nº 10.149/00.....	14
1.4.8 Lei da Organização Criminosa – Lei nº 12.850/13.....	14
CAPÍTULO 2 – O IMPACTO DA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO	
INSTITUTO DE DELAÇÃO PREMIADA.....	14
2.1 A delação premiada contra o crime organizado.....	14
2.2 Apanhado geral da Lei nº 12.850/13	16
2.3 Inovações.....	23
2.4 Prêmios oferecidos aos colaboradores	26
2.5 Redução de Pena.....	26
2.6 Perdão Judicial	28
2.7 Substituição da pena de restrição de liberdade por restritiva de direito	29
CAPÍTULO 3 – A DELAÇÃO PREMIADA, A CONSTITUIÇÃO, A ÉTICA E A	
MORA	30
3.1 Princípios Constitucionais	30
3.1.1 Do Contraditório	30
3.1.2 Publicidade.....	33
3.1.3 Individualização da pena.....	34
3.1.4 Verdade real	35
3.1.5 Não produzir prova contra si mesmo	35
3.1.6 Devido processo legal.....	37
3.2 Discussões Jurídicas, Éticas e Morais acerca do instituto	38
3.3 Pontos positivos e negativos do instituto	40
3.4 O que o pacote anticrime muda na colaboração premiada?..	43
3.4.1 As principais inovações da lei “anticrime” na colaboração premiada.....	43
3.4.2 Lacunas ainda existentes no acordo de colaboração premiada.....	47
CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52
JURISPRUDÊNCIA	56

INTRODUÇÃO

A sociedade sempre sofreu com o comportamento transgressor de alguns dos seus integrantes, por não concordarem, ou até mesmo por não se importarem, buscam burlar as normas e regulamentos previamente definidos, na tentativa de obter algum tipo de vantagem, nem que para isso seja necessário que outra pessoa ou grupo seja de alguma forma lesado.

Em combate a esse processo, que infelizmente é uma atitude social que desarticula comportamentos éticos e morais, o Estado é pressionado pelas demandas da parte prejudicada, cobrando respostas às inúmeras transgressões praticadas contra as normas e regulamentos por ele estabelecidos, que devem ser aplicados igualmente a todos. Contudo, na mesma medida que são criados leis, normas, regulamentos, manuais, dentre outros instrumentos congêneres, surgem ações ardis para burlar o sistema. Trata-se de um ciclo, que evolui de diferentes maneiras, tornando muitas vezes o que era concebido como “errado” anteriormente, em algo aceitável.

Portanto, no momento que a coletividade ou os estados fortes estão sendo danificados, em razão do cometimento dos atos criminosos de alguns dos seus indivíduos, deverá o Estado, em favor da maioria, não medir esforços para coibir a prática delituosa, por ser essa uma de suas competências e para que isso seja possível, as ferramentas de combate ao crime precisarão acompanhar a realidade. No Brasil, essa competência é atribuída pelo artigo 3o da Constituição Federal de 1988, quando confere os objetivos da República Federativa do Brasil.

Nessa dinâmica social, surgiu o instituto da delação premiada, que em síntese, é uma ferramenta jurídica que permite a premiação do agente que colaborar livremente com a justiça, prestando informações para a recuperação do(s) bem/bens ou desmantelamento de quadrilhas.

No entanto, a sua criação causa controvérsia, pois existem argumentos que afirmam ser o instituto uma maneira do criminoso comprar a impunidade, através da entrega de seus comparsas de crime.

Nossa atividade acadêmica tem por finalidade demonstrar nossa erudição e práxis diante do tema proposto para reflexão. A divisão da construção epistemológica é apresentada em três capítulos, a saber: O primeiro, cuidou da

definição de crime organizado, da origem desta forma de criminalidade e seus tipos, além da natureza jurídica e o seu histórico, ao fim do capítulo o instituto é destrinchado nas leis com mais ênfase no assunto.

No segundo, é abordado o impacto da lei da organização criminosa no instituto da colaboração premiada, onde é abordado como o instituto age contra o crime organizado, bem como, os prêmios aos colaboradores, a redução de pena, o perdão judicial e pôr fim a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos.

No terceiro e último, será exposto o instituto da Colaboração Premiada de acordo com a nossa constituição federal e seus princípios, além de abordar os aspectos éticos e a morais de nossa cultura. Ao fim desse capítulo é citado os pontos positivos e negativos desse instituto buscando analisar junto com a ética e a moral se o mesmo é benéfico a sociedade ou apenas ao colaborador.

E finalizamos a atividade reflexiva expondo a eficácia da colaboração premiada no combate as organizações criminosas com algumas considerações finais. Assim, o estudo tem o objetivo de verificar se a colaboração premiada consiste em meio eficaz de obtenção de provas e mecanismo de combate as organizações criminosas, garantindo a efetividade da justiça.

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS BASAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

1.1 Conceito

Delação (Nome antigo, que foi substituído por questões éticas) (HOUAISS, 1976) deriva do latim *delatione, delatio, ônis*, denúncia, acusação que significa “denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se”. (FERREIRA: 1999).

Premiada provém de prêmio, “dar prêmio ou galardão a; laurear; galardoar; pagar; recompensar; remunerar”. (FERREIRA: 1999), sendo premiado aquele que recebeu o prêmio. Destarte, por interpretação simplesmente gramatical, colaboração premiada significa denúncia que resultará em prêmio ao denunciador. No âmbito jurídico, a expressão também possui o mesmo significado, pois o legislador concede prêmios ao delator que colabora nas investigações, quando além de assumir a autoria de um fato delituoso, atribui a um terceiro a participação na atividade criminosa. Na concepção de Jesus (2006):

É a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). Trata-se de premiada pois incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução da pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.).

Com a intenção de promover a busca da verdade processual, o legislador brasileiro utiliza o instituto de colaboração premiada em diversas leis, como ferramenta efetiva de obtenção de dados inatingíveis pelas autoridades, que foram descobertos pela oferta da redução de pena ou manutenção da liberdade ao delator.

Nessa linha, o instituto da colaboração premiada pode ser sintetizado como uma figura jurídica que premia o denunciante através da concessão dos benefícios: perdão judicial, redução de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, início do cumprimento da pena em regime aberto e nos casos pós condenação, não aplicação de penalidade. Segundo Inella (2000) leciona que:

Só se pode falar em colaboração quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Destarte, o elemento subjetivo essencial na colaboração, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator. Se pode falar em colaboração quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Destarte, o elemento subjetivo essencial na colaboração, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.

Assim, nota-se que a confissão é elemento essencial para que ocorra a colaboração premiada, porém se difere da confissão espontânea onde o réu apenas admite a prática criminosa. Para que haja a configuração da colaboração premiada é necessário que o autor confesse a participação no delito e que forneça informações, que contribuam para a localização e identificação dos demais coautores e partícipes do grupo, além de outros requisitos exigidos na legislação específica.

Neste sentido, a Desembargadora Nilsoni Freitas relatora do julgado abaixo deixa claro a inviabilidade da analogia entre confissão espontânea e colaboração premiada. Vejamos o documento legitimado:

FURTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DELAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO. CRITÉRIOS. DIFERENCIAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. I –Impossível se aplicar o mesmo critério de redução previsto legalmente para a delação premiada à atenuante da confissão espontânea, eis que se tratam de institutos com diferentes naturezas jurídicas, fundamentos, requisitos e consequências para a investigação penal. II - A pena pecuniária deve guardar correspondência com a reprimenda corporal de forma que, ausente a alegada desproporcionalidade, o quantum deve ser mantido. III –Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20140510003124 DF 0000307-79.2014.8.07.0005, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 10/07/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/07/2014. Pág.: 175)

Nucci (1997) nos auxilia nesse contexto, segundo a autor:

Quando se realiza o interrogatório de um co-reu e este, além de admitir a prática de um fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente a mesma imputação.

1.2 A colaboração aberta e a fechada

Em uma classificação doutrinária, pode se distinguir dois tipos de colaboração: aberta e a fechada.

Quando o agente vem a público, se identifica e presta informações que delatam o ato dos seus comparsas, em troca de benefício próprio, a doutrina classifica esse tipo de colaboração como colaboração aberta. Isto é, o delator confessa um crime do qual participou, acaba sendo identificado nesse processo, mas também atribui atitudes criminosas a terceiro coparticipante, consumando a sua traição (GUIDI: 2006).

Já na colaboração fechada, o delator se mantém em anonimato, escondido, quando presta informações na forma de uma ajuda sem interesses e sem qualquer tipo de ameaças. Um exemplo seria o colaborador secreto que presta informações a polícia pelo disque denúncias, mas que não deseja ser identificado, pois dessa forma, colocaria a sua vida em risco, como também, não há interesse em receber algum benefício, porque em tese, não está praticando o ato ou não está sendo acusado disso.

1.2 Da natureza jurídica da Colaboração Premiada

Para nós existe uma perceptível omissão legislativa em relação à natureza jurídica da Colaboração Premiada. Alguns doutrinadores entendem que a colaboração premiada pode ser admitida como um meio de prova, para isto deve se analisar seu valor probatório. Parte da doutrina a classifica como uma prova anômala, por não se identificar com nenhuma outra prova dentro do ordenamento jurídico brasileiro, porém tal classificação é bastante polêmica na doutrina e jurisprudência.

Destarte a natureza jurídica da colaboração premiada vai variar de acordo com cada caso concreto, podendo ser uma causa de diminuição de pena, perdão judicial, estabelecimento do regime penitenciário a ser cumprido, tudo irá depender da legislação em que a colaboração está sendo aplicada, pois cada uma traz sua especificidade.

De acordo com o material analisado com olhar acurado, podemos concluir que a natureza jurídica da colaboração premiada engloba três ramos do direito: processual, material e como negócio jurídico. A parte relacionada ao direito processual penal vem do fato da colaboração ser uma técnica especial de investigação, pelo qual se permite alcançar ou facilitar a resolução do caso concreto, por consequência não envolve somente o agente colaborador, mas também os frutos de sua colaboração.

A natureza jurídica material consiste e abarca os reflexos jurídico-penais que o acordo de colaboração poderá trazer para o acusado-colaborador, quando da dosimetria da pena, podendo este substituir, reduzir ou isentar a pena, alterar o regime prisional de cumprimento da reprimenda, servir de perdão judicial ou até mesmo como uma espécie de imunidade, implicando no não oferecimento da denúncia (SOARES, ARAÚJO: 2016).

Por fim, dentro da esfera da Teoria Geral do Direito Penal e Processual Penal, tem-se a natureza jurídica de negócio jurídico processual público, cujos elementos de legalidade e legitimidade, quer sejam a existência, validade e eficácia do negócio, devem ser entendidos sob uma lógica de direito público-penal e não sob a lógica de direito privado. Isso porque há a necessidade de adequação e (re)modulação de tudo que for importado ao Direito Penal lato senso.

O STJ no caso abaixo decidiu pela seguinte natureza jurídica da colaboração premiada, analisemos o documento:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. "A legitimação do Ministério Público para impetrar habeas corpus, garantida pelo art. 654, caput, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale dizer: o Ministério Público somente pode impetrar habeas corpus em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação" (HC 22.216/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma,

DJ 10/3/03). 2. O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício. **3. A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena.** 4. A aplicação da delação premiada, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança. 5. Competindo ao Órgão ministerial formar o convencimento do juiz acerca da materialidade e autoria delitiva aptas a condenação, ficou consagrado o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Apesar da ausência de previsão expressa do princípio da não auto acusação na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, ficou assegurada a presunção de inocência e o direito absoluto de não ser torturado. 6. O Pacto de São José da Costa Rica consagrou o princípio da não auto acusação como direito fundamental no art. 8º, § 2º, g, dispondo que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo nem a se declarar culpado. 7. A delação premiada, por implicar traição do corréu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever de produzir provas suficientes para o decreto condenatório. 8. Ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real. 9. Ofende o princípio da motivação, consagrado no art. 93, IX, da CF, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso. 10. Ordem concedida para aplicar a minorante da delação premiada em seu grau máximo, fixando-se, assim, a pena do paciente em 2 anos e 4 meses de reclusão, competindo, destarte, ao Juízo da Execução a mediata verificação acerca da possível extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta na Ação Penal 3.111/04, oriunda da Comarca de Estrela do Sul/MG.(STJ - HC: 97509 MG 2007/0307265-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010).

Nota-se que no caso acima o STJ reconheceu a aplicação da colaboração premiada, assumindo a natureza jurídica de perdão judicial, resultando na causa de diminuição de pena, diante da sua colaboração que configurou uma perfeita sintonia com o contexto probatório dos autos, reduzindo a pena a 1/3, ou seja, uma causa de diminuição.

Diante o exposto acima, podemos concluir que a Natureza Jurídica da colaboração premiada é uma espécie de “meio de obtenção de prova”, não se entendendo por este termo como meio de prova propriamente dito, e sim como um procedimento, uma técnica para alcançar as provas, que engloba alguns ramos do direito.

1.3 Histórico

Instituída pelo filósofo Rudolf Von Ihering, no século XIX, a colaboração premiada era a ferramenta que o Estado utilizava para desvendar crimes complexos, de difícil solução. Vejamos seu argumento no contexto histórico do século XIX (sem anacronismos), segundo Cerqueira (2005) parafraseando o pensador:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade.

No entanto, o instituto da colaboração premiada tem sua existência comprovada desde os primórdios bíblicos, com ocorrências em todas as eras, como um instrumento para o combate àqueles que se opunham ao poder hierárquico principal, quando oferecia vantagem aos denunciantes. Como exemplo na história do Brasil (SANTOS: 2006), podemos destacar uma forma de utilização do instituto em favor do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, na Conjuração Mineira de 1789, quando delatou colegas, que foram condenados a forca, em troca do perdão dos impostos que devia a coroa portuguesa. Outrossim, na época da ditadura militar brasileira, era comum a delação de figuras dos meios políticos ou artísticos, em troca da liberdade.

Nos tempos atuais, a forma como a colaboração premiada é abordada, tem origem na legislação internacional, dentre as quais destacaremos a norte americana, inglesa e italiana. Nos Estados Unidos da América, acordos entre a acusação e réus, com oferta de prêmio em troca de informações, já vem sendo aplicada há muito tempo, dentro do âmbito jurídico (SILVA: 2003). Na Inglaterra, ocorreram diversos casos, com decisões onde utilizaram o instituto de colaboração premiada comprovadamente, como na luta contra o terrorismo norte-irlandês, em 1982, no setor de criminalidade econômica, em 1972, na criminalidade organizada, no caso Smith em 1982. Na Itália, em combate à máfia, o instituto favorecia aqueles que confessavam e informavam às autoridades detalhes dos crimes, bem como, os seus agentes, quando demonstrou grande eficácia no desmantelamento das organizações criminosas.

Na concepção do direito brasileiro Jesus (2006) nos instiga a observar esse aspecto histórico:

A origem legal do instituto vem das Ordenações Filipinas na parte criminal do Livro V, com vigor desde 1603 até o nascimento do Código Criminal de 1830. No Título VI, item 12, que definia o crime de *Lesa Magestade* do Código Filipino, sendo no Título CXVI, concederia até o perdão para os delatores, na forma do texto: "Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão.

Sendo em 1990 que a colaboração premiada adquiriu diferentes contornos dentro do ordenamento jurídico nacional, possibilitando uma nova forma de sua utilização no combate à criminalidade, através do Parágrafo Único, do Artigo 8, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Desde então a legislação vem sendo modificada, principalmente em relação à proporção da premiação e o que a colaboração contribuiu de fato para a solução do caso concreto.

1.4 O Instituto na Legislação Brasileira

1.4.1 Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90

Adotado em outros países para o combate ao terrorismo, a colaboração premiada foi inserida por definitivo no Brasil, por meio da Lei de Crimes Hediondos, no seu Artigo 8, *in verbis*:

Art. 8º Será de 3 (três) a 6(seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Os crimes hediondos que o dispositivo trata, são aqueles estabelecidos também no inciso XLIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que dá a possibilidade de redução da pena, desde que atendido o seu critério mínimo. Isto é, o delator poderá usufruir do benefício legal, desde que a sua informação possibilite às autoridades o desmantelamento daquele grupo criminoso.

Outra contribuição importante que essa lei traz é a revogação do artigo 159 do Código Penal, para os crimes que envolvem extorsão mediante sequestro. No artigo 7º é adicionado a redação do parágrafo 4º, contendo o seguinte texto:

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Portanto, nos termos da Lei de Crimes Hediondos, o acusado que denunciar outros envolvidos, na forma prevista, terá a possibilidade de usufruir da redução de pena, desde que atendidos os requisitos mínimos, na fase de aplicação da pena.

1.4.2 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei nº 7.492/86

A Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995, acrescentou dispositivo a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, na forma do parágrafo 2º, de seu Artigo 1º, dispondo:

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

Art. 25.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Dentro desse contexto, os requisitos mínimos, para que o delator possa receber prêmio em razão de sua confissão, são a participação e a revelação de toda ação da quadrilha que ensejou no delito. Sendo que nesse caso, a revelação poderá ser feita, seja na fase de investigação policial, seja na fase de apuração judicial.

1.4.3 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica - Lei nº 8.137/90

Também objeto de alteração da Lei nº 9.080/95, a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica teve seu artigo 16 alterado, através da adição de um parágrafo único, da seguinte maneira:

Art. 16. [Parágrafo único](#). Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Portanto, para essa aplicação, a colaboração premiada, que poderá ser feita tanto para uma autoridade policial, como para uma autoridade judicial, ocorre simplesmente por revelar, com veracidade comprovada, a trama delituosa, não sendo necessário que dela decorra o reparo do dano.

1.4.4 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas - Lei nº 9.807/99

No artigo 1º, da Lei nº. 9.807, de 13 de julho de 1999, dispõe:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.
§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.
§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Seu artigo 2º, em seu parágrafo 1º, estende a proteção ao círculo de convivência íntimo do delator, da seguinte maneira:

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.
§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

No entanto, as medidas de proteção que essa legislação oferece são opcionais, isto é, a testemunha ou a vítima poderá escolher se aceita ou não esse amparo, pois a sua liberdade, em nenhum momento, poderá ser restringida,

sem que a própria pessoa esteja de acordo. A proteção é um benefício e não uma penalidade (NUCCI: 2010). Essa exclusão poderá ser requerida conforme dispõe o artigo 10:

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:
I - por solicitação do próprio interessado;
II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
b) conduta incompatível do protegido.

Nesse caso, existe a disposição de perdão judicial, desde que atendidos o disposto no artigo 13 dessa lei, que coloca como condição a identificação da quadrilha envolvida, a localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação parcial ou total do produto do crime. Levando em consideração a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Se por acaso a vítima for encontrada com sua integridade física violada, mas ainda com vida, desde que mantido as outras condições acima citadas, o delator poderá ter a sua pena reduzida, na forma do artigo 14 dessa mesma lei.

Para as testemunhas que estão presas, quando teoricamente já estão protegidas pelo Estado, pois estão com a responsabilidade de sua tutela ligada ao ente estatal, o seu encarceramento deverá ser em segregação. Isso se deve ao fato de que nesses casos, a proteção da sua integridade física e psicológica é dever do Estado e a sua separação dos demais é fator fundamental para sua efetividade, mas que na situação atual dos presídios brasileiros, é uma tarefa de difícil realização. Muitos são os casos que essas testemunhas acabam sendo vítimas de tortura e até assassinato, pois não tiveram sua proteção por separação apropriada.

Conforme explicado no parágrafo anterior, mesmo sendo de difícil aplicação devido ao sistema carcerário brasileiro, foi dada atenção especial aquele denunciante dos colegas de crime, conforme artigo 15 discorre:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.
§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

1.4.5 Lei de Lavagem de Capitais - Lei nº 9.613/98

O parágrafo 5º, do artigo 1º, da lei de Lavagem de Capitais, traz possibilidades que embora já abordadas nesse trabalho, não haviam sido relacionadas à legislação propriamente dita, *in verbis*:

Art. 1º[...] § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Portanto, aquele participante do crime que colaborar de forma efetiva, poderá ter a redução precária de sua pena, através do seu cumprimento inicial em regime aberto. Outras possibilidades que essa lei traz é o de perdão judicial ou substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Devido à falta de maior detalhamento objetivo dentro da legislação, ficará a cargo do juiz analisar os casos e seu contexto, para os casos de redução de pena na forma de restrição de liberdade ou cumprimento em regime aberto. Para o perdão judicial será necessário a denúncia de outras infrações que até o momento não haviam sido descobertas, como também a localização de bens.

1.4.6 Lei de Drogas - Lei nº 11.343/06

Essa lei revogou a antiga Lei de Tóxicos, Lei nº 10.409/02, que de certo modo restringia a aplicação do instituto de colaboração premiada. Nessa lei, apenas existe a possibilidade de redução da pena, desde que atendidos os requisitos mínimos nela dispostos, no artigo 41, *in verbis*:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Isto é, o delator poderá usufruir do instituto desde que instaurado inquérito policial, quando existir colaboração livre de qualquer forma de coação, com indicação dos envolvidos e com recuperação total ou parcial do produto do crime.

1.4.7 Acordo de Leniência - Lei nº 10.149/00

Em seus artigos 35-B e 35-C, essa lei traz benefícios para aqueles que colaborarem de fato para as investigações e o processo administrativo, no que diz respeito as infrações contra a ordem econômica.

1.4.8 Lei da Organização Criminosa – Lei nº 12.850/13

Por último, como forma de destaque, está a Lei do Crime Organizado, que trouxe inúmeras inovações ao instituto, que podem ser empregadas até para complementação dos outros diplomas que também utilizam da colaboração premiada.

Devido a sua elevada importância para o instituto de colaboração premiada, discorreremos no capítulo seguinte, sobre os diversos aspectos dessa lei e o seu impacto na legislação atual.

CAPÍTULO 2 – O IMPACTO DA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO INSTITUTO DE DELAÇÃO PREMIADA

2.1 A delação premiada contra o crime organizado

Para contextualizar a importância do instituto da delação premiada, dentro do combate ao crime organizado, é imperativo compreender o que o legislador define como crime organizado. No parágrafo 1º, do artigo 1 da Lei nº 12.850/13 diz:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Então, toda estrutura ordenada, criada entre uma associação de quatro ou mais pessoas, com divisão formal ou informal de tarefas, que o objetivo direto ou indireto seja a obtenção de vantagem, através da prática de infrações penais, com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional, será considerado crime organizado.

Compreendemos que as organizações criminosas possuem capacidade de coordenação e decisão coesa, que desencadeia uma relação hierárquica e de auxílio, dentro dos diferentes segmentos do grupo, quando distribui tarefas ordenadas, para o alcance do interesse comum, que é a obtenção do maior lucro possível (GOMES: 1997).

Além das organizações terem a capacidade de estruturar pessoas em favor da prática de um delito que traga algum tipo de benefício a esses integrantes, a mesma também possui uma grande força de corrupção. Hassemer (1994) destaca:

Não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da Legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade [...]. (HASSEMER, 1994)

O Estado enfrenta grave dificuldade em identificar os agentes públicos que são corrompidos por essas organizações, pois ao participarem dos atos criminosos ou viabilizarem o seu acontecimento, escamoteiam a organização criminosa, fechando os elos de identificação e desmantelamento dos envolvidos.

Como o principal objetivo da organização criminosa é o lucro fácil, a sua concepção ocorre geralmente em torno de operações empresariais ou econômicas. Existe pesquisa que estima ser mais de um quarto do dinheiro em circulação no mundo todo, fruto de alguma espécie de crime organizado (SILVA, 2003). E nesse ponto cabe ressaltar que a capacidade financeira de uma organização criminosa, está intimamente ligada ao seu poder.

Há também um grande desenvolvimento tecnológico dessas organizações, possibilitando a sofisticação dos seus processos, o maior controle territorial, o disfarce mais elaborado de provas dos seus crimes, dentre outros benefícios que a tecnologia pode oferecer.

Por fim, a confiança dos integrantes dessas organizações criminosas é mantida, na maioria das vezes, através da violenta opressão dos seus colaboradores. Caso um integrante queira se rebelar contra a organização que faz parte, ou até mesmo uma pessoa que não faz parte desse crime organizado mas queira o seu fim, poderá ser ameaçado e enfrentar consequências desastrosas, diretamente ou através de seus familiares, como forma de coibir o testemunho, a delação premiada ou qualquer outro tipo de atitude que possa desmanchar a organização.

Entendemos que é diante desse contexto, que a colaboração premiada ganha grande destaque na nova lei de combate ao crime organizado, pois as características do crime organizado impõem ao Estado que elabore avançadas estratégias de combate, que de maneira inteligente e eficaz, consigam além de simplesmente destruir as organizações existentes, coibir a criação de novas, através do conhecimento técnico do funcionamento das atuais.

2.2 Apanhado geral da Lei nº 12.850/13

Após extensa contextualização sobre o instituto da delação premiada, seu histórico e as formas de utilização dentro de diversos dispositivos legais brasileiros, esse capítulo será dedicado a pormenorização sequencial da nova Lei do Crime Organizado por trazer diversas inovações ao instituto em referência, que têm sido utilizadas, de maneira análoga, como forma de complementação de outros diplomas legais, quando também preveem a utilização da delação premiada.

A seção I, que é denominada por “Da Colaboração Premiada”, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, serve exclusivamente para regulamentar a delação premiada. Essa afirmação pode ser confirmada pelo artigo 4º, da referida lei, que inicia a seção citada.

A previsão legal deste artigo é que haverá perdão judicial ou redução da pena privativa de liberdade àquele que colaborar de maneira efetiva e voluntária

com as investigações e com o processo criminal, apresentando posteriormente um rol contendo as situações que serão consideradas para que o benefício seja oferecido ao delator.

Outra previsão está contida no parágrafo 3º, do artigo 4º, que se trata da suspensão em até seis meses, que poderá ser prorrogada por igual período, da denúncia relacionada ao réu que colaborar com a delação, podendo ainda ocorrer a finalização das investigações. Segue o trecho supracitado:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

Além do destacado no parágrafo anterior, cabe também ressaltar que durante o cumprimento das medidas de colaboração, o parágrafo determina que o respectivo prazo prescricional seja suspenso.

Seguindo o texto do artigo 4º, da referida Lei, o parágrafo 4º, faz uma previsão inovadora quando possibilita o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, se o colaborador estiver dentro das possibilidades descritas em seus incisos, *in verbis*:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:
I - Não for o líder da organização criminosa;
II - For o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Nessa linha de inovação, segue também o parágrafo 6º da Lei:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Porquanto, o juiz será excluído das negociações para acordo de colaboração, preservando assim sua imparcialidade. O acordo ocorrerá entre o delegado de polícia e o investigado, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e defensor. Caberá ao juiz, apenas o momento da homologação desses acordos, quando serão remetidas as declarações do colaborador e a cópia da investigação, para serem verificadas as questões de regularidade, legalidade e

voluntariedade, quando também, de maneira sigilosa, o colaborador poderá ser ouvido pelo juiz, na presença do seu defensor.

A ação do juiz, acima explicada, está prevista no parágrafo 7º, subsequente ao anterior, do artigo 4º da Lei nº 12.850/13:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Ainda sobre a homologação, o parágrafo 8º, do artigo 4º, da Lei em comento, possibilita ao juiz recusar a homologação do acordo, ou readequá-lo ao caso concreto, quando identificar que a proposta não atende aos requisitos legais.

Já no parágrafo 10, do artigo 4º, da Nova Lei de Combate ao Crime Organizado, há uma importante previsão legal de que as partes poderão se retratar da proposta, isto é, poderão alterar esse acordo, sendo que as provas autoincriminatórias, que forem produzidas pelo colaborador, nunca poderão ser utilizadas contra ele.

Neste sentido, conseguimos visualizar no recente processo da operação Lava-Jato, algumas fases da colaboração premiada.

Decisão: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, firmado, de um lado, pelo Ministério Público Federal e, de outro, por Delcídio do Amaral Gomez, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013. Informou o requerente que o mencionado acordo de colaboração premiada, celebrado no âmbito da denominada Operação Lava Jato, veicula 21 (vinte e um) termos de declarações do colaborador, lavrados em duas vias e documentados mediante registro audiovisual contido em mídia digital (fl. 3). Destacou que tal acordo foi firmado com a finalidade de obtenção de elementos de provas para o desvelamento dos agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, **divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas no âmbito do Palácio do Planalto, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Ministério de Minas e Energia e da companhia Petróleo Brasileiro S/A** entres outras (fl. 3) e esclareceu, ainda, que o **acordo de colaboração celebrado também teve por fim a recuperação do proveito das infrações penais praticadas pelo colaborador, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) (fl. 4). Sobre as declarações prestadas pelo colaborador**, apontou o requerente, em essência, o seguinte (fls. 4-5): O presente expediente está diretamente relacionado com os fatos apurados no bojo dos Inquéritos 4170 e 3989/STF. Naquele, fora

oferecida denúncia contra o colaborador, Diogo Ferreira, André Esteves e Edson Ribeiro por terem se envolvido numa trama criminosa para evitar que Nestor Cerveró firmasse acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. O objetivo principal era evitar que Nestor Cerveró falasse dos fatos criminosos envolvendo o próprio colaborador e André Esteves. Contudo, nas declarações prestadas no bojo do presente acordo, o colaborador esclarece que outras pessoas estão envolvidas na trama, tais como a família Bumlai e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Nota-se que até aqui foram especificadas as finalidades do acordo, bem como o preenchimento do requisito de regularidade. O colaborador deixa bem claro que as provas são válidas e mostra a divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas no âmbito do Palácio do Planalto, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Ministério de Minas e Energia e da companhia Petróleo Brasileiro S/A Tribunal Federal, caracterizando assim a organização criminosa.

O colaborador, além dos fatos atinentes à denúncia oferecida no bojo do Inquérito 4170/STF, esclareceu, nos demais Termos de Colaboração, diversos fatos que interessam diretamente à investigação em curso acerca da atuação da organização criminosa que é objeto do Inquérito 3989/STF. Resta, clara, assim, a conexão do presente Acordo com os mencionados autos, o que atrai a competência desse eminente Relator. A respectiva homologação cabe ao Supremo na medida em que os Termos de Colaboração mencionam autoridades com foro por prerrogativa de função junto a essa Corte Fez sobressair, ainda, a cláusula 10 do mencionado acordo, que prevê prazo mínimo de 180 dias para o levantamento do sigilo do conteúdo do acordo e dos respectivos termos de declarações (fl. 6). Aduziu, ao final, ver preenchidos os requisitos legais para a devida homologação do termo de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, enfatizando que não há possibilidade para sindicabilidade do mérito do acordo (salvo, evidente, dos temas relacionados à legalidade) (fl. 6). Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado convocado para atuar neste Gabinete, a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor do art. art. 21, II e XIII, do RISTF. Realizada a audiência determinada nas dependências deste Tribunal, juntaram-se os respectivos termos e mídia digital, em que consta a gravação audiovisual da oitiva do colaborador, na presença de defensores por ele constituídos. Ato contínuo, determinei que os interessados procedessem à adequação da cláusula relativa ao regime de sigilo (a já aludida cláusula 10) com a Lei 12.850/2013, na consideração de que é indispensável ficar claro no acordo de colaboração que o regime de sigilo nele previsto de modo algum compromete ou contraria o regime próprio da Lei 12.850/2013, notadamente no que se refere ao normal desenvolvimento da atividade estatal investigatória e aos direitos de terceiros assegurados pela referida Lei e pela Súmula Vinculante 14/STF (fl. 240), além do que fosse ajustado o disposto na Cláusula 13 à superveniente decisão proferida nos autos da AC 4.039. Em resposta, os acordantes requereram o aditamento em relação à mencionada cláusula 10, a fim

de que conste que as partes concordam que o sigilo dos termos de depoimento prestados pelo colaborador perdure apenas até a homologação do acordo (fls. 245-246). Por outro lado, no tocante à cláusula 13, sustentou que não há conflito entre elas e as dispostas na decisão nos autos da Cautelar 4.039, porque a decisão de homologação do acordo, por ser superveniente e de mesma hierarquia, deve prevalecer em relação àquela, autorizando, assim harmonização das condições anteriormente aplicadas ao colaborador na AC 4.039 com aquelas previstas no acordo agora homologado (fl. 245). 2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, a exemplo de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição. 3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige **como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade. A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seus advogados, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013.**

Neste momento visualiza-se a fase da homologação, bem como sua fundamentação conforme exigência da Lei 12.850/2013. Foi revelado pelas declarações o envolvimento de pessoas com foro de prerrogativa de função da corte suprema, por isso a homologação compete ao STF. O Ministro Ricardo Lewandowski deixa bastante claro que sua homologação é válida e bem fundamentada no preenchimento dos requisitos da regularidade, voluntariedade e legalidade.

Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, o conjunto das cláusulas do acordo guarda harmonia com a Constituição e as leis, com exceção da expressão renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, constante no título VI do acordo (fl. 20), no que possa ser interpretado como renúncia a direitos e garantias fundamentais, devendo ser interpretada com a adição restritiva ao exercício da garantia e do direito respectivos no âmbito do acordo e para seus fins. 4. Por fim, nada impede o levantamento do sigilo, tal como evocado

pelo aditamento de fls. 243-250. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o colaborador já teve sua identidade exposta publicamente e o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade. 5. Não é demais recordar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corrêu (HC 94034, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe de 5/9/2008). A Lei 12.850/2013 é também expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. 6. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o Termo de Acordo de Colaboração Premiada (fls. 10-24), secundado por termo de confidencialidade (fl. 25), apensos (fls. 26-27), anexos (fls. 28-109) e termos de depoimento (fls. 110-226), além do aditamento (fls. 244-246), a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013. Fica prejudicado o requerimento formulado no item b (fl. 8), diante do levantamento do sigilo, já que o Ministério Público poderá, a seu critério, instruir com cópia procedimento já em curso perante o Supremo Tribunal Federal ou requerer compartilhamento dos mesmos elementos, conforme o caso. Nessa linha, indefiro, por ora, o requerido no item c (fl. 8), em razão de seu conteúdo genérico, sem especificações quanto aos documentos a serem compartilhados e a relação com as investigações em curso. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente (**STF - Pet: 5952 DF - DISTRITO FEDERAL 0011456-96.2016.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/03/2016**)

Nota-se que a colaboração premiada é um acordo que pode ser realizado entre o Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público com o investigado. No caso acima, visualiza-se que o acordo foi firmado entre o Ministério Público e o colaborador Delcídio Amaral. Que obteve sua homologação judicial após a análise dos requisitos essenciais, tais como: regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade foi confirmada de acordo com o depoimento do colaborador e a anuência de seus advogados. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Após análise dos documentos oferecidos pelo colaborador, restou-se comprovado que há

elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, a exemplo de parlamentares federais. Sendo assim, preenchidos os requisitos o Supremo Tribunal Federal decidiu por homologar o acordo colaboração, acrescido com um termo de confidencialidade.

Já no parágrafo 14º, do artigo 4º, da Lei, faz a seguinte declaração: “§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”

Portanto, o legislador vincula o colaborador a prestar todas as informações possíveis, criando um forte compromisso legal desse réu, com desvendamento do caso e com a verdade perseguida.

Enfim, no artigo 5º da Lei Nº 12.850/13, são dispostos os direitos conferidos ao colaborador:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - Usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - Ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - Participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - Não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - Cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Conquanto, na forma do artigo supracitado, o agente que se tornar um colaborador, prestando as informações às autoridades, lhe serão concedidos os direitos elencados. Caso necessite e concorde, serão oferecidas as medidas de proteção que trata a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, Lei nº 9.807/99, em especial em seu artigo 15, conforme tratado no capítulo 1, subitem 1.4.4 desta presente reflexão.

É também direito do colaborador, ter o seu nome, qualificação, sua imagem, dentre outras informações pessoais, guardadas em sigilo, não sendo disponibilizadas ao público em geral, como forma de preservar a identidade do agente.

Será conduzido em separado dos demais coautores e partícipes, quando estiver em juízo, buscando evitar qualquer tipo de influência ou possibilidade de violação da integridade física do delator, como também, no momento da sua participação nas audiências, poderá solicitar que não haja contato visual com os outros acusados.

Como forma de também garantir o sigilo de sua identidade, os meios de comunicação ficam proibidos de filmar ou fotografar o agente, desde que ele não aceite. Caso contrário, se houver a expressa autorização, proferida pelo colaborador, poderão ser autorizadas filmagens ou fotografias.

Por último, caso seja sentenciado à alguma pena que envolva a restrição de sua liberdade, ele poderá cumprir essa pena em um estabelecimento diversos dos outros corréus ou condenados.

2.3 Inovações

Diante do contexto apresentado, fica evidente a contribuição expressiva da nova lei de combate ao crime organizado, ao instituto da colaboração premiada. Logo no capítulo II dessa Lei, que trata da investigação e sobre os meios de obtenção de prova, está escrito no inciso I do artigo 3º, que a colaboração premiada será considerada como meio de obtenção de provas, em qualquer fase da persecução penal.

Adiante, na seção I, no artigo 4º da Lei, existe a regulamentação dessa colaboração premiada, que traz a novidade de poder substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos, com isso, o legislador permite mais um benefício ao réu colaborador. Anteriormente, a colaboração premiada possibilitava apenas a redução penal ou perdão judicial, mas agora, com esse novo benefício, o réu que colaborar, poderá ser sentenciado a uma restrição de direitos que possui um viés extremamente ressocializador, quando esse será condenado a prestar serviços à comunidade, como forma de reparo ao dano realizado.

Outra novidade, que põe fim a uma antiga discussão, sobre a necessidade de cumular os objetivos a serem atingidos com a delação, para que essa possa ser premiada, consta dentro do artigo 4º, na sua parte final, quando discorre

claramente que a mesma poderá ser concedida sempre que forem atingidos um ou mais dos resultados elencados nos seus incisos, *in verbis*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Uma importante definição, consta no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei em comento:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).

Sempre foi polêmica a possibilidade de o delegado oferecer um acordo de delação premiada. Entendemos que ao permitir essa condição ao delegado de polícia, é conferido ao mesmo a capacidade postulatória.

No entanto, o dispositivo é claro e não deixa dúvidas, quando diz que o delegado de polícia poderá requerer ao Ministério público ou representar ao juiz, no momento do inquérito policial, a concessão de perdão judicial ao delator. Isto é, apenas na fase de inquérito policial, que o delegado está autorizado a requerer ao Ministério Público, parte com real capacidade postulatória, ou representar ao juiz, um pedido de acordo premiada. Caso o Ministério Público não aprove a proposta de acordo, poderá ainda ser aplicado o artigo 28 do Código de Processo Penal, que leva a responsabilidade de decisão ao Procurador Geral de Justiça.

No parágrafo 4º da Lei nº 12.850/13, existe uma previsão inédita, que permite ao Ministério Público deixar de oferecer a denúncia, sem a necessidade

de homologação do juiz, quando alcançados um ou mais dos objetivos dispostos nos incisos do artigo 4º, para aquele colaborador que não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar a efetiva colaboração. Ou seja, o acordo não chegará nem ao conhecimento do juiz.

Outro ponto tratado nessa Lei, que já foi objeto de discussão, é a proposta de acordo de delação premiada, quando o réu já está sentenciado. A polêmica ocorre, pois se acredita que nesses casos, não existe uma efetiva colaboração do réu com as investigações, apenas uma tentativa do mesmo em melhorar a sua própria sentença. Nesse caso, o intuito do réu vai contra o princípio do instituto de delação premiada, pois não demonstra de maneira objetiva o arrependimento do réu, nem o seu interesse com a colaboração nas investigações.

Porém, o parágrafo 5º da Lei em pauta, prevê:

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Assim, quando a delação for posterior a sentença, a pena poderá ser diminuída até a metade ou poderá ser apreciada uma progressão de regime, mesmo que os requisitos objetivos não estejam presentes. Esse parágrafo tem em seu escopo a oferta de dois tipos de premiação ao réu, redução da pena ou progressão de regime, mesmo que ele não tenha efetivamente colaborado com as investigações, no entanto, a sua colaboração poderá ainda ajudar no combate a uma organização criminosa, recuperar algum produto dos crimes, dentre outras possibilidades.

Seguindo o texto da Lei nº 12.850/13, ainda no artigo nº 4, percebe-se uma importante fixação de entendimento do legislador, em seu parágrafo 14, que define:

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Com essa afirmação, dentro de um dispositivo legal, não há mais a possibilidade de um réu se valer do benefício, sem ter que abandonar o seu direito ao silêncio. Nesse sentido, já existia entendimento jurisprudencial e

doutrinário (LEAL: 2012), que o réu optando por colaborar em razão da premiação, renúncia do seu direito ao silêncio.

Enfim, no parágrafo 16, do artigo 4º da nova lei de combate ao crime organizado, existe um importante ressalva a de que, nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Aqui o legislador define que a colaboração do réu, que tem o intuito de conseguir benefícios com suas informações, não poderá ser a única prova de um crime, mas que deverá formar parte de um contexto, corroborando outros achados da investigação.

2.4 Prêmios oferecidos aos colaboradores

Antes da criação da Nova Lei de Crimes Organizados, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, os únicos prêmios oferecidos àqueles que colaboravam com a justiça para o desvendamento de atos criminais era a redução de pena e o perdão judicial. Conforme será tratado de forma analítica no capítulo 2, a lei em referência traz inúmeras inovações e dentre elas a possibilidade de novos benefícios que também poderão ser ofertados ao colaborador.

Portanto, além da redução de pena e do perdão judicial, na forma da Lei nº 12.850/13, o delator poderá ter a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, benefício de ter pena com início de cumprimento em regime aberto e para casos de réus já sentenciados, a alternativa de progressão de regime.

Nesse sentido, trataremos adiante, em particular, dos principais tipos de benefícios concedidos, como forma de esclarecer melhor a relação dos mesmos com a colaboração que o delator faz à justiça.

2.5 Redução de Pena

A legislação brasileira prevê em diversos casos a possibilidade de diminuir ou isentar pena a alguém, sendo que para concessão desse benefício, a análise normalmente é feita sobre o comportamento do mesmo, no momento da prática do ato criminoso. Nos casos que essa redução da pena é em virtude

de o réu estar usufruindo do instituto da colaboração premiada, diversos dispositivos legais, preconizam que a análise para concessão que deve ser feita nesse momento, está diretamente relacionada à constatação que o comportamento do sujeito é voluntário ou espontâneo, conforme o caso, quando decide colaborar livremente com a justiça, sem que esteja sobe coação.

Nesse momento é importante salientar que sempre será observado o sistema trifásico para aplicação da redução de pena. Em 1984, na reforma da Parte Geral do Código Penal, ocorreu o marco do início dessa tese, que segundo Paulo José da Costa Júnior assevera, o legislador decidiu a sua posição, nessa época, quando aceitou o desdobramento do processo de fixação de pena, que é composto por três fases. Sendo a primeira fase formada pela consideração das circunstâncias judiciais pelo magistrado, na segunda será levado em conta as agravantes e atenuantes legais e a terceira e última fase, quando apreciará às causas de aumento ou de diminuição de pena (COSTA: 1989).

Destarte, o artigo 68 do Código Penal, preceitua:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)
Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Portanto, as três fases da aplicação da sentença estão legalmente definidas, ficando na última fase a aplicação do aumento ou redução, bem como, a aplicação desse aditivo ou supressão, no caso de concurso de causas, deverá ser limitada ao juiz, para que adote a causa que mais diminua.

Cabe esclarecer, que em concordância com o explicado no primeiro parágrafo desse item, como também, o demonstrado no subtítulo 1.3 desse capítulo, a redução de pena decorrerá de fatores diferenciados, que seguem a luz do dispositivo legal utilizado no caso. Por exemplo, sob a luz da Lei de Lavagem de Dinheiro o requisito para concessão de prêmio que reduzirá a pena do delator é a colaboração espontânea. De forma diferente, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas requer a colaboração voluntária do agente, como critério

fundamental para o consentimento da aplicação do instituto de colaboração premiada.

Porém, apesar de diversos dispositivos legais tratarem do benefício de redução da pena e qual é o seu alcance em cada caso, bem como, a adoção do sistema trifásico, que determina o momento de aplicação da redução, não existe certeza se a redução será aplicada de forma individualizada para cada crime perpetrado ou na sentença final, considerando a soma total das penas. A interpretação para esse trabalho, a luz do sistema trifásico, é que a redução será aplicada na soma total, pois ela ocorre nas fases anteriores.

2.6 Perdão Judicial

Romeiro define o perdão judicial como um benefício previsto no ordenamento jurídico do Brasil, o qual possibilita ao juiz declarar que o réu não é passível de pena, mesmo quando comprovadamente existir todos os elementos necessários à condenação do mesmo, pois agindo dessa forma, evitará o mal desnecessário e injusto, por vislumbrar que o acusado não tem intenção de agir novamente de maneira delincente (ROMEIRO: 1978).

Em concordância com esse conceito, sintético e objetivo, pode ser observado que a doutrina de Tourinho Filho, conceitua o perdão judicial de maneira semelhante. Quando pondera que com a prática de uma infração penal, o direito de punir migra de um plano abstrato para o concreto, transformando o direito potencial em efetivo. Mas que na presença dessa possibilidade de perdão jurídico, o Estado poderá solicitar ao juiz a aplicação do *sanctio júris* ao culpado.

São diversas as razões que podem fazer o Estado abdicar-se do direito de punir, Filho (1985) nos auxilia a entender essa posição:

Elimina-se a punibilidade por motivos de contingência, conveniência ou oportunidade, que por sua vez extinguem os próprios fundamentos da punibilidade, tornando dessa maneira, impossível a concretização do *jus puniendi*. Sendo esses fundamentos a necessidade e a utilidade da punição. O legislador não fala sobre a extinção do crime ou da pena, mas na extinção da punibilidade.

Portanto, seguindo esse constructo epistemológico, quando é oferecido perdão judicial dentro de um contexto de colaboração premiada, significa que o Estado enxerga que o delator está arrependido e de alguma forma repara

totalmente o dano causado, ou até mesmo colabora para um bem maior. Ficando assim, sem sentido a sua efetiva punição.

2.7 Substituição da pena de restrição de liberdade por restritiva de direito

Para melhor compreensão do benefício da substituição da pena de restrição de liberdade por restritiva de direito, quando oferecido ao delator de crime organizado, é necessário observar a legislação e a doutrina relacionada à pena alternativa restritiva de liberdade.

Para isso, observemos primeiramente ao disposto no inciso IV do artigo 59, do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: ([Alterado pela L-007.209-1984](#)), IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Sendo assim, no momento do juiz pesar qual será a pena mais adequada, levando em consideração além da personalidade do agente, os demais elementos citados no artigo acima e principalmente, a finalidade preventiva, se torna natural nesse instante do processo, examinar a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito (BITTENCOURT: 2011).

Pode se observar que a imposição de oferecer uma pena adequada ao ato delituoso é sem sombra de dúvidas, algo extremamente benéfico ao réu, no caso em estudo, colaborador com a justiça, pois acontece nesse ato uma substituição de uma pena que produz sérios efeitos negativos por outra pena que tem um caráter ressocializador.

Assim, podemos asseverar que a questão, quando dispõem que a falência da pena privativa de liberdade, que não atende às aspirações por ressocialização, fortalece a tendência moderna de procurar substitutivos penais para essa sanção, sempre que aplicada a casos relacionados a crimes de menor gravidade e que para os seus agentes o encarceramento não seria a punição mais adequada (MIRABETE; FABBRINI: 2012).

Porquanto, a oferta desse benefício ao delator, como forma de prêmio pela sua colaboração, possibilita a aplicação de uma pena mais adequada a um réu que decidiu prestar informações úteis ao Estado.

CAPÍTULO 3 – A DELAÇÃO PREMIADA, A CONSTITUIÇÃO, A ÉTICA E A MORA

3.1 Princípios Constitucionais

A base de todo o sistema normativo está nos princípios constitucionais, quando se apresentam como a fundação para a construção do ordenamento jurídico. São eles que dão a estrutura e a harmonia ao edifício jurídico (NUNES: 2002).

Como são princípios importantes para orientar, iluminar ou condicionar a interpretação das outras normas jurídicas, no caso que ocorre a pluralidade de sentidos. Entendemos que a interpretação deverá acontecer em consonância com o princípio mais próximo e de maior relevância para o caso. Nessa direção, que Ataliba (2010) instrui:

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)”.
Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas consequências.

Portanto, os princípios constitucionais devem ser adotados como o padrão, norteadores a seguir dentro do sistema jurídico, ficando o Estado e toda a sociedade vinculados a eles, pois representam o desejo do coletivo e por isso devem ser considerados em todas as situações.

3.1.1 Do Contraditório

O *audiaturet altera pars*, princípio do contraditório, foi descrito na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro, garantindo que o acusado deverá conhecer a acusação que lhe está sendo atribuída, para que possa assim, providenciar a sua defesa, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art, 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: (...) LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entendemos que o princípio do contraditório deve ser pleno e efetivo. Pleno, devido a precisão do princípio em referência estar presente durante todo o decorrer processual, até o seu devido encerramento. Efetivo, pois a não é apenas dar a outra parte a oportunidade formal de se pronunciar sobre as acusações ou atos a ele imputados, mas garantir os meios necessários ao acusado, para que possa contrariá-los (FERNANDES: 2007).

Em síntese, o que ocorre no momento da delação premiada, que esbarra no princípio do contraditório, é que as informações apresentadas pelo delator não são disponibilizadas ao delatado, ficando este sem acesso às acusações, para que no conhecimento das argumentações possa providenciar a sua defesa. Somente quando essa fase é encerrada, o direito à defesa será concedido ao acusado. Ainda assim, ele não terá acesso integral a tudo que o incrimina, como por exemplo, a identificação do delator, que seria peça fundamental na composição de sua defesa, como também, não existe acareação entre o colaborador e o acusado.

Um julgado bem importante que decidiu acerca da delatado do co-réu foi o julgamento do **Hábeas Corpus 84.517-7-SP**, relatado do então ministro do STF **Sepúlveda Pertence**, que pacificou que:

II – A chamada de co-réu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação. Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação
(...) não se trata somente de uma fonte de prova particularmente suspeitosa (o que, dado o princípio da livre convicção do juiz seria insuficiente para justificar a regra cogitada), mas de um ato que, provindo do acusado, não se pode, nem mesmo para certos efeitos, fingir que provenha de uma testemunha. O acusado, não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não se podem assimilar ao testemunho, privadas como estão das garantias mais elementares desse meio de prova.” E mais adiante disse que: “O conteúdo do interrogatório, que não é testemunho com respeito ao interrogado, tampouco pode vir a sê-lo a respeito dos demais, porque seus caracteres seguem sempre os mesmos. O que se designa como chamada de co-réu não é mais que uma confissão, que além de o ser

do fato próprio, o é do fato alheio, e conserva os caracteres e a força probatória dos indícios e não do testemunho.” Tudo para concluir que: “Dos co-denunciados do mesmo delito, por conseguinte, um não pode testemunhar nem a favor nem contra o outro, já que suas declarações mantêm sempre o caráter de `interrogatório`, de tal modo que seria nula a sentença que tomasse tais declarações como testemunhos..(HHCC 74.368, Pleno, DJ 28.11.97; 81.172, 1.ª T, DJ 07.3.03).

Portanto é inadmissível a fundamentação condenatória com base na delação dos corréus, pois ele não é prova suficiente para uma condenação. Sendo apenas prova coadjuvante no contexto fático probatório tornando nula a sentença que fosse fundamentada nesses testemunhos.

Neste sentido o STJ seguiu o posicionamento do STF.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONFIRMAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA SE ESCORARIA APENAS EM CHAMADA DE CORRÉU. DESACOLHIMENTO. MENÇÃO, NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES, A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Não é viável, no contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, a sua utilização como sucedâneo recursal. **2. É inadmissível, diante de condenação transitada em julgado, confirmada em sede de revisão criminal, juízo absolutório, ao argumento de que o édito se escoraria apenas em solteira chamada de corréu, quando, nas instâncias anteriores, há menção a outros elementos de prova, como depoimento judicial de um policial ratificando a ocorrência da delação, além da alusão a elemento indiciário, de vinculação do paciente a corréu com participação proativa no sucesso delitivo.** 3. Ordem não conhecida.(STJ - HC: 213923 RJ 2011/0170658-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014)

Nesse sentido, após o precedente do STJ e as ideias acima expostas podemos concluir que há uma ligação entre o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa na medida que garantem uma aplicação processual penal justa nos casos específicos, tratando-se de direitos indispensáveis aos acusados.

3.1.2 Publicidade

A legislação impõe, geralmente, que todos os atos devem ser públicos, sendo a exceção nos casos que o decoro ou o interesse público recomendem a sua omissão. Essa regra está descrita artigo 792, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (CAPEZ: 2011). Analisemos o artigo abaixo:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Porquanto, o cerne do princípio é a responsabilidade do Estado em manter a transparência dos atos, provendo as informações que lhe forem solicitadas (AVENA: 2009).

Se tratando de casos colaboração premiada, o ato sozinho demanda sigilo, pois o delator que está colaborando com as investigações precisa ter a sua integridade física preservada, uma vez que para oferta do benefício, as informações prestadas têm grande relevância, pois geralmente tratam de fatos importantes ou pessoas e organizações criminosas com forte poder no mundo da criminalidade, que descobrindo delação, poderiam mandar executar o informante.

Assim, o ato de delatar obriga a não aplicação do princípio da publicidade, precisando ser encaixado na exceção, por incriminar o delator e os delatados, que na sua divulgação poderiam violar os elementos de prova ou ofender a integridade física do colaborador. Neste sentido foi decidido pela Suprema Corte o seguinte:

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA.

- I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância.
- II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado.
- III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes.
- IV - Writ concedido em parte para esse efeito(STF HC 90.688-5 PR).

Sendo assim, podemos concluir que o instituto da colaboração premiada aborda alguns procedimentos que simboliza a ineficiência do Estado em combater a criminalidade, pois não respeita diversas garantias individuais, incluindo o princípio da publicidade. Sendo necessário que exista uma legislação específica a respeito da colaboração premiada. Isso porque não existe uma maneira uniforme dela ser aplicada no processo penal. Pois, assim como está sendo utilizada, a delação premiada proporciona uma série de violações ao princípio da publicidade dos atos processuais. Podendo considerar que é uma ferramenta utilizada pelo Estado, que fere diversas garantias constitucionais, principalmente, o princípio da publicidade, prejudicando, dessa forma, a igualdade das partes no devido processo legal.

3.1.3 Individualização da pena

A Constituição Federal de 1988 traz com destaque o princípio da individualização da pena, em seu artigo 5º, inciso XLVI, quando dispõe que todo cidadão que cometer crime, a ele será aplicada uma pena individualizada, na medida e proporção do delito cometido. Compreendemos que esse entendimento é imperioso para existência do justo equilíbrio, é abstrata em relação ao legislador e concreta em relação ao juiz, entre a gravidade do ato criminoso e a sanção determinada. Em síntese, deverá a pena ser compatível com a magnitude da lesão ao bem jurídico fruto de delito e à adequada medida de segurança da população devido a periculosidade criminal do agente (PRADO: 2008).

Em relação a delação premiada, o juiz deverá observar os critérios de concessão dos benefícios, se baseando na avaliação acurada do nível de

reprovabilidade da conduta do agente. Em outras palavras, o juiz estabelecerá uma relação inversamente proporcional, quanto maior for a contribuição do informante, menor será a censura de sua conduta. Não obstante, será a análise que deverá ser feita sobre a personalidade do colaborador, contando a seu favor, quando se mostrar mais inclinada aos valores da sociedade e da justiça.

Logo, o princípio da individualização da pena não se opõe ao instituto da delação premiada, quando a pena a ser aplicada ao agente será conforme a sua personalidade e as circunstâncias de colaboração que o fizeram se redimir.

3.1.4 Verdade real

Quando existir inconformidade do juiz com a verdade formal desenhada nos autos, o magistrado poderá utilizar o princípio da verdade real para investigar de fato como a situação ocorreu, onde toda a verdade produzida nos autos é uma verdade processual, quando se aplica a máxima o que não está nos autos, não está no mundo (CARVALHO: 2009).

Como o instituto de delação premiada apenas produz uma prova que deve ser parte de uma conjuntura, para poder ser aceita, a busca pela verdade real não pode ser baseada, única e exclusivamente nessa prova. Por existir a possibilidade de as informações prestadas estarem acrescidas de fatos inexistentes, em virtude de um desejo de vingança latente no colaborador.

Diante disso, entende-se que perante apenas as declarações prestadas pelo delator, o princípio não poderá ser invocado, pois não há previsão legal que abarque a condenação de um réu, com base somente nas informações de um ex-integrante da ação delituosa, sem antes correlacionar essas afirmações com o contexto e as outras provas.

3.1.5 Não produzir prova contra si mesmo

Existe grande discussão doutrinária a respeito do princípio constitucional de não produzir prova contra si mesmo. De acordo com o raciocínio de Alexandre Moraes, o direito de permanecer em silêncio, aplicado pela Constituição e seguindo a orientação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê em seu art. 8º, § 2º, g, o direito a toda pessoa acusada de delito não ser

forçada a depor contra si mesma, tão pouco se declarar culpada, se exibindo como complemento aos princípios do *due process of law* e da ampla defesa, que garante ao acusado além do direito de silêncio, o direito a prestar informações falsas e inverídicas, sem que seja responsabilizado, pois o crime de perjúrio não é conhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro (MORAES: 2000).

Em nossa concepção, o direito ao silêncio é apenas a amostra de uma garantia muito maior, desenhada pelo princípio de não produzir prova contra si mesmo, quando não poderá existir nenhum tipo de prejuízo jurídico ao sujeito passivo que negar colaboração na sua acusação ou por permanecer em silêncio quando for interrogado, acrescentando que no exercício desse direito não poderá ser conferido ao acusado a presunção de culpabilidade, na proporção que o processo penal deverá ocorrer com presunção de inocência. Assim, qualquer tipo de recusa não confere a culpabilidade, muito menos delito de desobediência. Porquanto, o princípio da não autoincriminação, provém não apenas da garantia de poder se manter em silêncio no interrogatório, como também, do acusado não poder ser forçado a corroborar com acareações, reconhecimentos, reconstituições, dentre outros (GESU: 2010).

O princípio *nemo tenetur se detegere* garante ao acusado que ele não será obrigado a produzir prova contra si mesmo. Com isso, o artigo 186 do Código do Processo Penal, garante:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.
Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa

Em tradução exata, a expressão *nemo tenetur se detegere* significa que ninguém é obrigado a se descobrir, ou seja, a se acusar (QUEIJO: 2003, p.4). Assim, quando o acusado for informado pelo juiz do seu direito de permanecer em silêncio, o réu poderá deixar de responder às perguntas feitas pelos integrantes do julgamento, não sendo esse comportamento, passível de interpretação negativa, em seu desfavor.

Cabe ressaltar que o direito de permanecer calado é expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXIII: O preso

será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Todavia, na utilização do instituto de delação premiada, aquele réu que se tornar colaborador da justiça, informando dados relevantes para o desvendamento de investigações ou recuperação de objetos, em troca de benefícios, abdicará desse princípio constitucional.

Podemos concluir que a colaboração é uma faculdade e não uma obrigação logo, se a pessoa se apresenta para depor com essa obrigação um dos pré-requisitos é a verdade e as provas. Diante da ideia anterior podemos concluir que ele não é obrigado a ficar calado, podendo confessar/colaborar na hora que ele se sentir à vontade para tal, visto que é algo facultativo e não obrigatório. A constituição lhe dar o direito de ficar calado, e como a colaboração é uma faculdade falar a verdade é uma obrigação para gozar dos benefícios da mesma.

3.1.6 Devido processo legal

Conforme preceitua o princípio do devido processo legal, existem garantias que devem ser respeitadas dentro do direito penal, sendo elas: acesso à justiça penal; presença do juiz natural em matéria penal; um tratamento paritário entre as partes envolvidas; direito de defesa do acusado, indiciado, ou condenado, com todos os seus direitos e meios de recursos garantidos; publicidade dos atos processuais; motivação nos atos de decisão; prazo razoável de duração do processo; e legalidade na execução penal (TUCCI: 2009).

Nesse sentido, o devido processo legal se apresenta como uma barreira à utilização segura do instituto de delação premiada. Em reflexão sobre essa situação, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho apostila que existe de certo modo, uma violação desse princípio, na medida que são realizados acordos entre o Ministério Público e a defesa dos colaboradores, tornando inacessíveis os depoimentos prestados pelos delatores, naqueles processos que são utilizados. Por conseguinte, tais acordos ferem o princípio do devido processo legal, em virtude dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, norteadores do ordenamento jurídico nacional (COUTINHO: 2006).

3.2 Discussões Jurídicas, Éticas e Morais acerca do instituto

Existe a discussão sobre o instituto da colaboração premiada e a sua possível inconstitucionalidade. Por um lado, a criminalidade vem aumentando e se sofisticando, causando pânico na população que cobra a resposta repressora do Estado, na esperança de conseguir mais segurança. Em contraponto, na busca de atender às demandas da população, o Estado cria e utiliza ferramentas jurídicas, que muitas vezes esbarram na linha tênue da Constituição e seus princípios, sendo acusado de autoritário ou de benevolente com os criminosos.

Na visão de Helder Silva Santos, além de a delação esbarrar nos valores predominantes da sociedade, a oferta de prêmio em troca das informações do delator cria um paradoxo jurídico que se manifesta no desvirtuamento dos fins do direito penal, no rompimento da noção de ordenamento jurídico e no enfraquecimento do poder regulador e orientador da lei (SANTOS: 2014).

Embasado pelo artigo 5º da Constituição brasileira, o citado autor assevera que o papel principal do Direito Penal é proteger os elencados bens jurídicos, norteados por valores importantes para sociedade, mas que a inserção do instituto de delação premiada no ordenamento jurídico nacional, em sua visão, estimula a população a trair, desconfiar e ser individualista.

Em consonância com o entendimento de Helder Silva Santos, Damásio de Jesus, enxerga a delação premiada como um instrumento antipedagógico que se choca contra os preceitos morais irrenunciáveis. Protesta ainda o autor, que além de não ser didática, a lei não se reveste de princípios cívicos decentes, pois leciona que a traição é algo aceitável e redutor de pena (JESUS: 2014).

Todavia, grande parte da doutrina e da jurisprudência é favorável à aplicação da colaboração premiada.

Quando analisamos que para o Estado fazer cumprir as leis e penas que estabelece, ele precisará impor a sua execução e por isso, quanto menos força ele empregar nesse cumprimento, mais denotará legitimidade às suas instituições jurídicas. Nessa linha, a voluntariedade ou espontaneidade da delação premiada estão a favor da causa, pois o agente do crime que decide colaborar com a justiça, tem ciência que será penalizado e ao se conscientizar da situação, aceita a possibilidade de usufruir de benefício para suavização da sua pena.

Outro fator positivo da aceitação do delator, em colaborar com a investigação, é o viés de redenção que esse instituto possui. Por estar contribuindo para sociedade, reparando o mal causado por ele e seus cúmplices, o colaborador facilita ao Estado a aplicação de suas leis e sanções.

Portanto, o pensamento de inconstitucionalidade do instituto da delação premiada não deve prevalecer, já que o criminoso age por vontade própria, sem coibição por meio do emprego de violência, não há de se falar em violações dos seus direitos fundamentais, na medida em que ele está exercendo a sua liberdade de escolha. Costa (2014) nos ajuda nessa compreensão:

O criminoso não é obrigado a negociar com o Estado, visto que as leis que utilizam do favor premial, exigem que o ato seja de iniciativa pessoal, voluntária ou espontânea. Ainda que sugerida por terceiros, a decisão final de colaboração ou não, será livremente feita pelo agente. Em se delatando, será concedido benefício, se de fato ocorrer *Jus Persequendi* do Estado.

Apesar de já ponderado, cabe reforçar que em relação ao princípio de não produzir prova contra si mesmo e a sua ligação com o direito constitucional ao silêncio, pode-se observar que enquanto o réu não decidir, livremente, se fará uso do instituto de delação premiada, quando a ele oferecida, continuará garantida sua total manutenção desse direito, na forma do artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988. Essa garantia está embasada, também, pelo pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, que toda pessoa deste país terá o direito de “não ser obrigada a depor contra si mesma, nem se declarar culpada” (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969).

Se tratando das alegações doutrinárias que versam sobre alusão ao princípio da proporcionalidade, cabe notar o que Costa (2014) opinou:

A aplicação da mesma pena aos agentes, (...) representa ofensa a condição humana, atingindo-o, de modo contundente, na sua dignidade de pessoa. Existe uma dificuldade para que esse princípio possa ser viabilizado, ou seja, não há um critério que seja útil como medida de proporcionalidade. Esse critério deve ser buscado em um juízo de adequabilidade entre a gravidade do preceito sancionatório e a danosidade social do comportamento incriminado. E é claro que aquele que colaborou com a justiça por meio da delação causou uma menor danosidade social, razão pela qual deve receber uma redução de sua pena em relação a seus comparsas.

Diante do desvendado, pode-se entender que apesar do debate em torno da delação premiada, a sua inconstitucionalidade não pode ser de fato

afirmada. Essa ferramenta jurídica é apenas uma resposta ao crescimento desenfreado da criminalidade, da sofisticação dos crimes, do aumento da crueldade humana e principalmente, para o combate às organizações que se formam em favor do cometimento de atos criminosos que além de atingirem os cidadãos, põem em risco as instituições e a soberania do Estado.

Como os principais aspectos apontados pelos críticos do instituto da delação premiada estão no campo ético, há de se refletir sobre a relação da ética e do direito. Pois, na discussão ética, a análise é feita sobre o ente, sem que ele esteja diretamente ligado ao fato, mas na discussão jurídica o exame seria prático, o ente sempre precisará estar relacionado a um caso concreto.

Apesar de a conduta humana ter seguramente algum conteúdo genético ou instintivo, como acontece com os outros animais, a sua adaptação social é principalmente de natureza moral (SÁENZ: 1998).

Os princípios morais, como também os legais, têm em seu desígnio garantir a sobrevivência e a prosperidade do grupo. No entanto, mesmo que existam certas regras morais que ultrapassam a força de qualquer lei, existe a ideia de que a ética não consegue estabelecer de forma sólida e plena o que é devidamente aceito para sociedade. Assim sendo, já que a filosofia enfrenta dificuldade em universalizar conceitos éticos, o direito partilha do mesmo mal, quando apresenta as respostas imediatas para solução de problemas concretos, mas que frequentemente demonstram ter falhas.

No sentido da ética filosófica, pode-se observar a relação entre essa e o direito, como dois campos que trabalham em sinergia e por isso partilham da mesma dificuldade, que consiste na universalização de normas e regras sociais.

3.3 Pontos positivos e negativos do instituto

Portanto, diante dessa sintética conceituação da relação sinérgica entre a ética e a elaboração de regras e normas jurídicas, cabe trazer uma ponderação de pontos positivos e negativos, na forma contraposição de aspectos éticos e práticos, que se observa na utilização da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, discorre Nucci (2008):

São pontos negativos da delação premiada: a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele; c) a traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que, no universo do delito, fala mais alto; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais. São pontos positivos da delação premiada: a) no universo do criminoso, não se pode falar em ética ou valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão a proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; da delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem justificar os meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada (NUCCI, 2008)

Nesse texto, ponderou Nucci aspectos negativos e positivos da delação premiada, demonstrando lados opostos desses dilemas. Quando asseverou como ponto negativo, oficializar a traição, mediante lei, mesmo que esse comportamento não seja ético, mas replicou que não há de ser falar em ética dentro do mundo do crime, pois na própria natureza dessas práticas está a quebra das normas vigentes.

Também argumentou que apesar de existirem críticas quanto à possível quebra de proporcionalidade das penas que o instituto provocaria, pois, o delator estaria recebendo pena menor do que os outros integrantes do ato criminoso que tiveram a mesma atitude ou pior, existe a ligação da pena com a

culpabilidade do réu, portanto o réu que colabora com o Estado, apresenta menor culpabilidade e por isso a sua pena deverá ser reduzida.

Outra situação é que a princípio a traição serviria para agravar outros crimes, no entanto, apesar da traição ser algo egocêntrico, no caso da delação premiada, essa traição tem bons propósitos ao visar proteger o Estado Democrático de Direito, indo contra o delito.

Critica-se também que usar a ideia de que os fins justificam os meios está errada, quando existe uma quebra de princípios morais e éticos, mas em contrapartida, quando existe uma legalização de uma prática, que é utilizada para bem do coletivo, e por consequência a sua inserção no ordenamento jurídico, os fins podem justificar os meios.

Um ponto negativo apontado é que a delação premiada atualmente não incentiva o desmanche do crime organizado, pois a lei do silêncio fala mais alto dentro desse mundo. Apesar de ser uma verdade, levando em consideração o elevado nível de impunidade do país e a dificuldade do Estado em dar proteção aos delatores, que acabam ficando coibidos de prestar depoimentos, os diversos julgados que estão presentes nesse trabalho, demonstram que a situação está mudando, com o aperfeiçoamento da prática.

Foi destacado que para as delações falsas, por vingança pessoal ou simples necessidade de favorecimento, devem ser punidas com rigidez, pois o benefício deve ser um incentivo para as delações genuínas, que agregam valor e sentido à investigação, além de provocar no réu uma reflexão de arrependimento, com o mesmo sentido da pena que será nele aplicada.

Por último, refletiu que a ética é juízo de valor variável, que pode ser alterado conforme a época ou os bens a que estão sendo atingidos e por isso, não poderá ser uma barreira para a aplicação do instituto de delação premiada, que tem a nobre finalidade de guerrear contra o crime organizado

3.4 O que a Lei 13.964/2019 modificou na colaboração premiada?

A Lei que é conhecida popularmente por pacote anticrime foi apresentada no dia quatro de Fevereiro pelo ex ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, o Projeto promove alterações em 14 leis, que vão desde o Código Penal (CP) e o Código Processual Penal (CPP) até legislações pouco conhecidas, como a 12.037/2009 (que trata da identificação de criminosos pelo Estado) e a 13.608/2018 (que regula o recebimento de denúncias e o oferecimento de recompensas).

As mudanças foram organizadas em 19 objetivos, que visam atacar três questões centrais: a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos.

Com a entrada em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, a lei promove mudanças na legislação penal e processo penal, com isso teve que ocorrer mudanças e atualizações na redação final desde trabalho com melhoras a meu ver, porém, com lacunas existentes ainda, como poderemos ver ao longo desse capítulo.

Podemos destacar as mudanças mais significativas e que iremos destrinchar ao longo desse tópico. São elas:

- a) Nova regulamentação na negociação preliminar
- b) Proibição de mudança de normas legais sobre regime inicial de cumprimento de pena e sobre a progressão de regime
- c) Proibição de renúncia do colaborador ao direito de recorrer da homologação do acordo
- d) Direito do réu delatado de se manifestar após o réu colaborador
- e) Gravação das tratativas e atos de colaboração
- f) Proibição de decretação de medidas cautelares penais, de oferecimento de denúncia e de proferimento de sentença apenas com base nas declarações do colaborador
- g) Rescisão do acordo em caso de omissão do colaborador sobre fatos relevantes (arts. 3º A, a 3º C, 4º e 5º da lei de organizações criminosas).
- h) Permissão de agentes da polícia infiltrados virtuais na internet para crimes de organizações criminosas (inserção dos arts. 10-A a 10-D e 11 na lei das organizações criminosas).
- i) Criação de órgãos para recebimento de informações por parte de informantes, além de mecanismos de proteção e estímulo aos informantes (como indenização em dobro por danos morais e recompensas de até 5% dos valores recuperados de crimes contra administração pública).

3.4.1 As principais inovações da lei “anticrime” na colaboração premiada

Em alguns dos seus novos dispositivos a lei 13.964/2019 “anticrime” introduziu na lei do crime organizado (Lei 12.850/2013) uma regulação legal de práticas e entendimentos já solidados pela jurisprudência e doutrina. Como exemplo podemos citar o Art. 3-A, que trata a colaboração como um negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, a pressupor utilidade e interesses públicos (categorias já generalizadas no estudo da colaboração).

Na nova lei, para a celebração do acordo de colaboração é necessário que haja fundamentação pela autoridade pública quando houver a rejeição da proposta de acordo de colaboração, bem como a expressa vedação à utilização

das informações fornecidas pelo proponente quando não celebrado o acordo por iniciativa da autoridade pública.

Art. 3º-B, § 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (...) § 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade".

No que se refere às sanções premiaias, foram preservados os prêmios já aplicados originariamente, porém agora passou-se a restringir a aplicação da imunidade processual que é a “não denúncia” ao caso de colaboração sobre fato desconhecido previamente pelo Ministério Público .Essa restrição só se aplica aos casos futuros.

"Art. 4º, § 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se à infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

I - Não for o líder da organização criminosa;

II - For o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador".

Ainda se falando das sanções premiaias, agora, além do que já era exigido (Exame de regularidade, legalidade e voluntariedade), exige-se nos termos da nova lei, o exame da “adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos parágrafos 4º e 5º do artigo 4º da Lei do crime organizado.

"Artigo 4º, § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do

colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (...) II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;"

Essa exigência não se fazia presente na versão anterior da Lei do Crime Organizado, prevalecendo no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que seria legítima a pactuação de sanções premiais extralegais, desde que não fossem mais prejudiciais ao colaborador do que as previstas em lei.

É pertinente a referência à divergência manifestada pelo ministro Gilmar Mendes, ao defender a necessidade de respeito ao rol legal de sanções premiais, mesmo que o resultado não seja favorável ao investigado/acusado: “[...] o princípio da legalidade também é importante in malam partem. Em nosso sistema, a ação penal pública é obrigatória e indisponível. O Ministério Público não pode escolher quem vai acusar, ou desistir de ações em andamento. As hipóteses de perdão e de redução da pena são legalmente previstas. O juiz não pode absolver ou relevar penas de forma discricionária.” (STF, Pet 7.074 QO, relator: ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29 de junho de 2017, acórdão eletrônico DJe-085 divulgado em 2 de maio de 2018 e publicado em 3 de maio de 2018).

Sendo assim, notamos que não existe mais espaço para sanções extralegais nos acordos de colaboração premiada. Visto que o comando legal exige do magistrado, no juízo, de homologação, que verifique a adequação dos “benefícios” pactuados com aqueles estabelecidos no rol legal, lembrando que a nulidade das cláusulas que violem os critérios legais de cumprimento de pena, quando a sanção premial importar em privação de liberdade.

Nessa nova lei trouxeram a impossibilidade de que seja recebida a denúncia com base exclusivamente nas declarações do colaborador. Esse entendimento antes causava uma divergência na suprema corte, onde parte dos

ministros admitiam o recebimento da denúncia fundada exclusivamente nas declarações do colaborador e outra parte não.

Recentemente houve um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 157.627, oportunidade na qual se afirmou o direito do delatado de apresentar memoriais escritos depois de apresentados os memoriais pelo colaborador. Com o pacote anticrime passa a assegurar esse direito de pronunciamento posterior do delatado em relação a todas as fases do processo.

"Art. 4º, § 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou".

Podemos destacar também os parágrafos 17 e 18, inseridos pela nova lei no artigo 4º da Lei do Crime Organizado, que expressamente disciplinam a possibilidade de que o acordo homologado seja rescindido em caso de omissão dolosa pelo agente colaborador e a exigência de que o colaborador cesse seu envolvimento com a prática criminosa relacionada com o objeto do acordo.

"Art. 4º, § 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.
§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão".

3.4.2 Lacunas ainda existentes no acordo de colaboração premiada

Primeiramente podemos citar que a Lei do Crime Organizado, mesmo com a reforma, ainda se mostra tímida em relação à possibilidade de rescisão do acordo de colaboração premiada. Porém, em caso de descumprimento pelo agente colaborador, sempre que possível for, deve-se conferir preferência à

revisão do acordo, normalmente com o redimensionamento das sanções premiais. Sendo assim, preserva-se o interesse público no resultado da colaboração, permanecendo o agente a colaborar com a atividade persecutória estatal.

A legislação deveria estabelecer critérios dos quais decorra a possibilidade de rescisão e revisão do acordo, e qual deve ser o resultado de um segundo descumprimento do acordo já objeto de revisão, como se fosse uma reincidência. Com a nova lei apenas se encontra à possibilidade expressa à possibilidade de rescisão no caso de omissão dolosa e de continuar o colaborador praticar os atos ilícitos relacionados com a colaboração. Seria interessante, buscando a segurança jurídica, aprofundar as hipóteses/critérios para os atos destacados.

Em geral o acordo de colaboração premiada é de prestação futura, porém em certos casos é indefinido na sua totalidade, pois não tem como estabelece todo o conteúdo a ser produzido, o que se vai delimitar com precisão no decorrer da instrução. Diante do exposto é preciso que se compreenda que nem todo fato desaprovado pela autoridade celebrante deve importar em rescisão ou mesmo em revisão do acordo. Deve-se demonstrar a má-fé do colaborador, o dolo na conduta incompatível com a postura de colaboração. Para isso, é indispensável a instrução processual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório. Porém mesmo com a nova lei não se dispõe de balizas legais para se avaliar a existência de descumprimento do acordo pelo colaborador, a maior ou menor gravidade do descumprimento e se tal descumprimento deve importar em rescisão do acordo ou em sua revisão. Essa temática é objeto de exame pelo ministro Edson Fachin, no Inquérito 4.483, ainda pendente de decisão.

A Lei do Crime Organizado, em seu artigo 4º, parágrafo 6º, estabelece que “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.” Ou seja, entende-se que ambas as partes podem se retratar e que as provas produzidas até então apenas não poderão ser utilizadas contra o colaborador. Porém, é inconcebível que possa o Ministério

Público ou a polícia se retratar da proposta de acordo e, ainda assim, utilizar as provas fornecidas pelo colaborador contra terceiros delatados. A lei nova parece ter se atentado para isso, expressamente proibindo a utilização das informações e provas fornecidas pelo colaborador se o acordo não for celebrado por iniciativa da autoridade pública.

"Art. 3-B, § 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade".

Entretanto, não se revogou o parágrafo 6º do artigo 4º o que parece ser necessário.

Acho que mesmo em caso de retratação pelo agente colaborador, não se deveria admitir a utilização das provas por ele fornecidas contra terceiros. Até a assinatura do acordo, todas as informações e os documentos fornecidos pelo colaborador o são exclusivamente para fins de negociação. Se o colaborador fornece informações e documentos de boa-fé, mas, ao final, não se convence da utilidade da celebração do acordo, não pode a atividade de negociação exercer efeitos incriminatórios contra terceiros. É por meio do acordo e não da negociação que a autoridade adquire legitimamente o material probatório. Além disso, se a retratação por parte do Ministério Público é plenamente possível e não deve produzir qualquer efeito, da mesma forma deve se entender a retratação do colaborador.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos realizados na confecção do presente trabalho podemos entender e compreender que existem diversos pontos polêmicos na utilização do instituto da delação premiada, em contrapartida, essa ferramenta jurídica possibilita a eficácia na solução de investigações, em casos de grave crueldade contra a vida e o bem-estar social, que não seriam solucionados se esse instituto não estivesse presente no ordenamento jurídico brasileiro.

É exclusividade da raça humana o estabelecimento de relações baseadas na confiança, até o fortalecimento de um vínculo entre as pessoas pressupõe do crescimento da lealdade de uns para com os outros. Do contrário, penso toda a estrutura social estaria em iminência de ruptura, já que a sua manutenção por medo e interesses pessoais manteria vínculos frágeis e insuficientes para uma sociedade harmônica e coesa. Diante das análises de diversos aspectos da prática de delação premiada, sendo possível perceber o porquê de não ter esperança na pacificação breve do tema, em virtude dos paradigmas e valores da sociedade atual. Quando estão presentes, no cerne dos nossos princípios, a lealdade e o amor ao próximo, estimular a prática da traição, ofertando ao delator os benefícios da impunidade, por ato que foi praticado em conjunto, é uma incongruência moral.

No entanto, a incontestável utilidade do instituto no combate ao crime, principalmente, o organizado, cria a um paradoxo. Diante das constatações feitas, a partir da análise jurisprudencial e doutrinária, não há possibilidade de negar a aplicabilidade do instituto, como também a sua eficácia. Diversas investigações ficariam inconclusivas, se a delação premiada não tivesse sido implementada no ordenamento jurídico nacional, quando produziu prova complementar a construção da verdade perseguida.

Dentro dessa ponderação crítica, se deve pesar o argumento basilar da questão, a voluntariedade do agente. Conforme discorrido nesse trabalho, o artigo 4º da Lei 12.850 de 2013, estabelece requisitos claros para concessão de prêmio, deixando o colaborador obrigado a aceitar os seus termos. Outrossim, o juiz apenas homologará o acordo quando perceber que existe legitimidade da voluntariedade do agente.

Então, se o agente toma a decisão com liberdade, não está sendo forçado a adotar iniciativa que vai contra a sua moral, pelo contrário, se esse indivíduo pressentir imoralidade nessa atitude, poderá rejeitar a proposta de receber o benefício em troca de suas informações.

Outro aspecto a ser observado é que a crítica sobre o ferimento ético que a colaboração premiada culmina, não se aplica a todas as formas desse instituto. Pois, aquele agente que não fizer declarações que delatam a atividade criminosa de seus comparsas, mas prestar informações que cooperem para recuperação total ou parcial de produto do crime ou para preservar a integridade física da vítima, também poderá receber os benefícios em função da sua colaboração.

Se observarmos o previsto no artigo 15 do Código Penal, a figura do arrependimento eficaz e da desistência voluntária, ou até mesmo o arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do mesmo código, conseguiremos perceber que eles transmitem a real intenção do legislador, de promover o sentimento de arrependimento no agente criminoso, estimulando o mesmo a adotar uma conduta de remorso e redenção para com os crimes praticados.

Com a nova lei algumas lacunas referentes ao acordo de colaboração premiada foram preenchidas, porém, não podemos negar e ignorar que algumas ainda permanecem. A falta de normatividade a disciplinar de maneira completa o acordo de colaboração premiada é prejudicial ao sistema de Justiça, à sociedade e à própria higidez do instituto da colaboração, pois permite a celebração indiscriminada de acordos, com cláusulas oriundas exclusivamente da criatividade da autoridade celebrante, a dar origem a processos contra agentes delatados sem o necessário substrato probatório, além daquilo mencionado pelo colaborador (muito presente na operação lava jato). Com a nova lei, o legislador brasileiro perdeu a chance de promover uma profunda reforma no instituto da colaboração premiada, o que se espera que venha a ocorrer o quanto antes.

Por último, o sistema de colaboração premiada é fruto da inovação jurídica, frente aos desafios que o crime organizado impõe ao Estado brasileiro e a sociedade. Uma vez que esses grupos causam danos sociais de elevado impacto, são altamente expansíveis, incontroláveis e possuem uma rede social de ligações corruptas e ocultas na política e na economia. Tornando imperioso que o Estado estabeleça ferramentas para justiça, de igual poder, para combatê-los, em favor do coletivo e do bem público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OBRAS ACADÊMICAS

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo., (1999) Da prova no processo penal. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva.

ALIGHIERI, Dante., (1999) A Divina Comédia em forma de narrativa. Rio de Janeiro: Editora Ediouro.

AVENA, Norberto., (2009) Processo penal esquematizado. São Paulo: Editora Método

BITENCOURT, Cezar Roberto., (2011) Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1 – 16ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CAPEZ, Fernando., (2011) Curso de processo penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva.

CARVALHO, Natália Oliveira de., (2009) A delação premiada no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de. (2005) Delação premiada. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 9, n. 208.

COSTA, Paulo José Junior. Comentários ao Código Penal. Parte geral. São Paulo: Saraiva. 1989.

COSTA, Marcos Dangeloda., (2020) Delação Premiada. < Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html> >. Acesso em: 14/05/2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. (2006) Acordos de delação premiada e o conteúdo mínimo ético do estado. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 54, n. 344, p. 91-99.

DURKHEIM, Émile., (2012). Da divisão do trabalho social. (Trad. Eduardo Brandão) São Paulo: Editora Martins Fontes.

FERNANDES, Antônio Scarance., (2007) Processo penal constitucional. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. De Jure, Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Subseção II – Direito Processual Penal 1. Artigos1.1 – A Delação Premiada. Disponível em < https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/201/dela%C3%A7ao%20premiada_Fonseca.pdf?sequence=1 >. Acesso em 14/05/2020.

FRANCO, Alberto Silva., (1992) Crimes Hediondos. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GESU, Cristina Di., (2010) Prova penal & falsas memórias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul., (1997) Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GUIDI, José Alexandre Marson., (2006) Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado. São Paulo: Editora Lemos de Oliveira.

HASSEMER, Winfried., (1994) Segurança pública no estado de direito. Tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 5, jan./mar.

JESUS, Damásio de. O estágio atual da delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro> > . Acesso em: 14/05/2020.

LEAL, Magnólia Moreira. A delação premiada: um questionável meio de provas frente aos princípios e garantias constitucionais. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7663 >. Acesso em 14/05/2020.

MARCÃO, Renato., (2005) Delação premiada. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, n. 7, p. 103-107, ago./set.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N., (2019) Manual de Direito Penal. Parte Geral, 28ª Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Atlas.

MORAES, Alexandre de., (1999) Direitos humanos fundamentais e Constituição de 1988. In: Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Editora Atlas.

NUCCI, Guilherme de Souza., (2010) Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NUCCI, Guilherme de Souza., (2007) Código Penal Comentado. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NUNES, Luiz A. R., (2002) O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva.

PACELLI, Eugenio. Atualização do Curso de Processo Penal - Comentários ao CPP – Lei 12.850/13. Disponível em: < <http://eugeniopacelli.com.br/artigos/> >. Acesso em: 14/05/2020.

PRADO, Luis Regis., (2008) Curso de direito penal. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais.

QUEIJO, Maria Elizabeth., (2003) O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemotenetur se detegere e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Editora Saraiva.

ROMEIRO, Jorge Alberto., (1978) Elementos de direito penal e processo penal. São Paulo: Editora Saraiva.

SAÉNZ, Jose Montoya., (1998) Introducion a algunos problemas de la historia de la ética. Universidade de Valencia, Espanha: manuscrito.

SANTOS, Helder Silva. A delação premiada e sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/10244/a-delacao-premiada-e-sua-in-compatibilidadecom-o-ordenamento-juridico-patrio/2> >. Acesso em: 14/05/2020.

SILVA, Eduardo Araújo da., (2003) Crime organizado: procedimento probatório. São Paulo: Editora Atlas.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa., (1995) Processo penal. São Paulo: Editora Saraiva.

TUCCI, Rogério Lauria., (2009) Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

WEBER, MAX em Il Lavoro Intellectuale come Professione, Torino, 1948, apud Dicionário de Política (Bobbio, Matteucci e Pasquino). Brasília, UNB, 1986

JURISPRUDÊNCIA

_____BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm.> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

_____BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 de outubro de 2019.

_____BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 26 de agosto de 2019.

_____BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, Lei de crimes contra o sistema financeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm> Acesso em 26 de setembro de 2019.

_____BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm > Acesso em 26 de setembro de 2019.

_____BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm >Acesso em 29 de outubro de 2019.

_____BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Lei de Lavagem de Capitais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm> Acesso em 29 de outubro de 2019.

_____BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei de Drogas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em 04 de novembro de 2019.

_____BRASIL. Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, Acordo de Leniência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10149.htm > Acesso em 04 de novembro de 2019.

_____BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, Lei da Organização Criminosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em 14 de outubro de 2019.

_____BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, Lei do pacote anticrime Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm > Acesso em 04 de junho de 2020.

_____BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código do Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm > Acesso em 14 de setembro de 2019.